



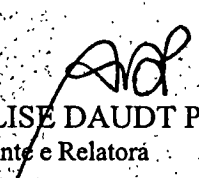
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Recurso nº : 129.805
Acórdão nº : 303-33.402
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ÁLVARO MARIANO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97. PAF. Rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, que fundamentou a exigência de observação dos índices de lotação por zona pecuária com base na lei de regência à data do fato gerador. ÁREA DE PASTAGEM. Não basta apresentar o contrato de aluguel do pasto. É necessária a comprovação da efetiva utilização da área com os animais.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa que dava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 10/10/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/19 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Lua Nova", cadastrado na SRF, sob o nº 4.713.404-6, com área de 234,3 ha, localizado no Município de Perdizes/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 2.991,93 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2002 (R\$ 2.106,91) e da multa proporcional (R\$ 2.243,94), perfaz o montante de R\$ 7.342,78.

A ação fiscal iniciou-se com 21/08/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 12) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Justificar a alteração do valor calculado para o item 12 (total da área servida de pastagem) da ficha 6 (Atividade Pecuária) pela rotina de cálculo do programa em disquete. Como essa rotina de cálculo é executada com fundamento nos índices de produtividade fixados pela legislação, a alteração do valor por ela calculada só é possível se for fundamentada em alguma decisão judicial favorável ao contribuinte; 2º - Matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal; 3º - Ato Declaratório Ambiental; 4º - Demonstrativo Anual/Declaração do Produtor – Ano Referência 1997; e, 5 – Caderneta de Vacinação – IMA – referente ao ano de 1997.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 13/17.

No procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/1998 e da documentação apresentada, a fiscalização constatou a existência de 50,6 ha de área declarada como preservação permanente, 10,0 ha como reserva legal e 138,1 ha utilizada como pastagens, e a comprovação de 52 ha de área de reserva legal.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área informada como sendo de preservação permanente e a utilizada como pastagens, com conseqüentes aumentos do VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.991,93 conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

And

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/10/2002 ("AR" de fls. 20), o interessado, por meio de procurador legalmente constituído (doc. de fls. 29) apresentou a impugnação de fls. 21 a 28, protocolizada em 11/11/2002, e respectiva documentação, acostada às fls. 30/38, alegando o seguinte, em síntese:

- Pretende o Fisco Federal com o combatido lançamento fiscal, exigir do Impugnante tributo aplicando norma legal (IN SRF nº 43 de maio de 1997), revogada pela IN SRF nº 073 de 18 de julho de 2000;

- o CTN versa sobre a matéria nos comandos contidos nos arts. 105 e 106, intitulado "A Aplicação da Legislação Tributária";

- um dos primeiros mandamentos consagrados neste título do CTN é o da IRRETROATIVIDADE que assim dispõe:

"A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.";

- o fato gerador futuro é aquele que ainda não se verificou, mas quando acontecer, sob a atuação da legislação tributária vigente, receberá seu impacto,

- o fato gerador pendente é aquele que iniciou seu ciclo, estando em curso de formação. Vindo a concretizar-se, será alcançado pela legislação tributária vigente, da mesma maneira que os futuros;

- ressalte-se que a obrigação tributária somente se instala com a ocorrência de um fato jurídico qualificado como tal em lei tributária, é bem de ver que o fato não consumado não assume qualquer significação para o direito tributário;

- o art. 106 do CTN cuida da retroação da norma e nesse rumo enuncia os casos excepcionalíssimos em que a legislação tributária opera efeitos *ex tunc*. A retroatividade guarda harmonia, é bem de ver com o Princípio da Irretroatividade da Lei, na dimensão que não se incide sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

- a primeira hipótese cogitada pelo comando analisado dispõe sobre a retroatividade da lei meramente interpretativa, desde que não imponha

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

penalidade. A lei interpretativa, cumpre esclarecer, não cria direito novo, mas tão-somente explicita mandamentos fluidos ou vagos ou mesmo obscuros da lei interpretada.

- a segunda mensagem contida no artigo examinado dispõe sobre a irretroatividade benígna em relação ao ato que não tenha sido julgado em caráter definitivo e prevê a sua aplicação em duas situações, quais sejam quando a lei nova, como no presente caso, estabelecer penalidade menos severa que a anterior. Esta hipótese derradeira se assemelha ao comando inserto no art. 2º, parágrafo único do Código Penal, ao passo que as duas situações gravitam sob a égide da **Retroatividade Benígna**, também denominada *lex mitior*.

- dessa maneira, o citado LANÇAMENTO FISCAL não pode ser levado a efeito pelo Ministério da Fazenda, pois está consubstanciado em legislação revogada e menos benéfica do que a IN SRF nº 60/2001, atualmente é aplicada ao Contribuinte do ITR, razão pela qual, desde já requer e espera o Impugnante, seja declarada a sua total improcedência;

- o AI tem fundamentação legal consubstanciada nos arts. 12, inciso II e art. 15 § 1º da IN SRF nº 43 de 07 de maio de 1997. A autoridade lançadora do tributo fundamentou o AI com dispositivo normativo revogado pela IN SRF nº 073 de 18 de julho de 2000.

- ressalte-se que a vigência da legislação aplicada pela Autoridade Administrativa na data do lançamento fiscal é essencial para validar a pretensão do Fisco Federal;

- fundamentar o Lançamento Fiscal com dispositivo legal revogado, como pretende o Fisco Federal, significa a transgressão de vários Princípios norteadores do Direito Tributário, dentre os quais, o da **Legalidade e Anterioridade**;

- ademais, é fato que a Autoridade Administrativa efetuou um lançamento fiscal consubstanciado em IN já revogada e impossível de ser aplicada. Ou seja, usou "letra morta" para justificar um lançamento fiscal que não deve subsistir;

- assim, deve o lançamento fiscal ser declarado totalmente improcedente, pois está consubstanciado em Lei revogada, qual seja a IN SRF nº 43/1997;

- constata-se que na **Ficha Controle do Criador** fornecida pelo **IMA de Perdizes/MGe** na Nota Fiscal nº 022897, emitida dia 30 de maio de 1997, existia àquela época na Fazenda Lua Nova 31 (trinta e uma) rezes na propriedade do impugnante, além de 30 rezes de propriedade do Sr. Adauto de Oliveira Filho, produtor e pecuarista daquela região, que contratou com o Impugnante no dia 17 de

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

abril de 1997, o aluguel de pastagem para o gado em parte da propriedade, cópias anexas;

- assim, consubstanciado na documentação acostada, prova o Impugnante que no ano de 1997 tinha em sua propriedade 61 rezes, além de 5 éguas, 2 cavalos e 15 porcos da raça *landras*;

- dessa maneira, serve-se o Contribuinte do presente recurso para **REQUERER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO** ou, caso entenda de outra forma, seja recalculado o Lançamento Fiscal em tela, levando-se em consideração as provas da Atividade Pecuária apresentadas pelo Impugnante que comprovam que o Grau de Utilização do Imóvel Rural, para fins de declaração do ITR em 1997 foi superior a 80%.”

A Delegacia de Julgamento em Brasília/DF considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo o valor do imposto apurado pela fiscalização de R\$ 2.991,93 para R\$ 2.058,33, em decorrência de alterações cadastrais relativas ao Quadro 09 da DITR, Distribuição da Área Utilizada, ementando assim a sua decisão:

“Assunto: **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**
Exercício: 1998

Ementa: **DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS.** Cabe restabelecer parte da área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, observado o respectivo índice de lotação mínima, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Considera-se não impugnada a matéria que não tenham sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificado da decisão em 16/01/2004 (AR de fl. 52v) e com ela inconformado, recorre o contribuinte em 13/02/2004, repetindo os argumentos da impugnação e insurgindo-se contra a desconsideração da nulidade do auto de infração e dos documentos comprobatórios das áreas servidas de pastagem.

O auto de infração seria nulo, já que lavrado com base em dispositivo normativo revogado, a IN SRF nº 43, de 07/05/1997. Um lançamento fiscal consubstanciado em dispositivo já revogado e impossível de ser aplicado consistiria em aplicação de letra morta, não podendo subsistir.

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

Quanto ao grau de utilização do imóvel, reduzido pela fiscalização, alega que a decisão não considerou documentos apresentados em sua impugnação, como Ficha de Controle do Criador fornecida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária de Perdizes/MG – IMA, comprovando a existência de 31 rezes; cópia de contrato de aluguel de pastagens da propriedade do impugnante para 30 rezes; Nota Fiscal nº 022897, além de cópia do cartão de vacinação, constantes de fls. 31/34.

Esses documentos comprovariam que a área de pastagem aproveitável de sua propriedade seria de, no mínimo, 122 ha. Assim, o grau de utilização seria superior a 74%, desconsiderando os suínos e os equinos existentes na propriedade.

Requer a reforma da decisão recorrida com a conseqüente anulação do respectivo auto de infração. Caso não seja acatado esse pedido, que sejam consideradas as provas do grau de utilização para redução do ITR.

Anexa os documentos de fls. 65 a 79, dentre eles uma procuração e o arrolamento de bens.

É o relatório.

And

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo, está acompanhado de arrolamento de bens e trata de matéria da competência deste Conselho. Portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se nos presentes autos que a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar a matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal, o ato declaratório ambiental, o demonstrativo anual/declaração do produtor (1997) e a caderneta de vacinação-IMA (1997).

A recorrente demonstrou a averbação de 52 ha como área de reserva legal, que foram considerados pela fiscalização em substituição aos 10 ha declarados como tal. Portanto, não há lide no que concerne a esta matéria.

Quanto à área de preservação permanente, não foi apresentado o ADA solicitado. Portanto, a fiscalização desconsiderou os 50,6 ha declarados como tal. Entretanto, a contribuinte, na impugnação, não traz qualquer alusão a essa matéria. Mesmo depois que a decisão recorrida foi explícita quanto a considerar não impugnada a matéria, a contribuinte, no recurso voluntário, não se manifesta.

Em que pese a recorrente alegar que o lançamento, efetuado em 10/10/2002, não poderia tomar como base a IN SRF nº 43/1997, que já estaria revogada, vale lembrar que os únicos dispositivos da referida instrução citados no lançamento (art. 12, inciso II e art. 15 parágrafo 1º) diziam respeito às áreas de pastagens.

Nesse passo, esclareça-se que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, já havia estabelecido, antes da ocorrência do fato gerador (em 01/01/1997, conforme art. 1º da mesma norma), em seu artigo 10, parágrafo primeiro, inciso V, alínea b (dispositivo utilizado como fundamento do lançamento em tela), que no cômputo da área que tivesse servido de pastagem deveriam ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

Os índices já estavam previstos na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura.

Portanto, à época do fato gerador, já havia a legislação posteriormente citada na IN SRF nº 43/97. E, conforme dispõe o artigo 144 do Código

Processo nº : 10650.001465/2002-57
Acórdão nº : 303-33.402

Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Não há que se falar em retroatividade benigna, que se aplica às penalidades e não ao tributo. Mesmo que assim não fosse, as normas posteriores não alteraram os dispositivos supra citados.

Portanto, cabe verificar se a empresa efetivamente comprovou o índice de lotação necessário para a área de pastagem declarada. A DRJ já havia acatado a comprovação feita por meio da Ficha Controle do Criador, de 31 cabeças de animais de grande porte, o que levou a uma área utilizada como pastagem de 62,0 ha.

No recurso, a contribuinte insiste na validade do contrato de aluguel de pastagem, datado de 17 de abril de 1997, como prova da existência de trinta rezes. Não procedem suas alegações. Com efeito, um contrato de aluguel comprova a intenção de utilização do imóvel por parte do locatário, mas não a sua efetivação.

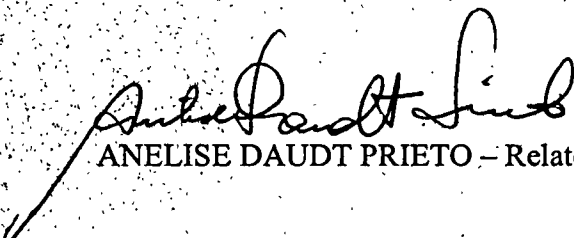
Aliás, a Lei nº 9.393/96 é clara quando estabelece, no parágrafo 4º do artigo 10 que:

“§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.”
(grifei)

Portanto, deveriam ter sido acostadas provas da efetiva utilização das áreas arrendadas pelo contribuinte.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora